



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0058042-32.2026.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: Dra. Edna Ferreira de Castro Lourenço Barcelos (OAB/RJ 226.784)

Paciente: Rhandal Felipe de Oliveira

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Capital

Corréus: Carlos Vinícios Gomes do Nascimento da Silva e Lucas da Paixão Avila Filett

Ação Originária: 0016452-90.2022.8.19.0008

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

DECISÃO

O Paciente foi pronunciado, com mais dois corréus, nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, e 121, §2º, I e IV c/c 14, II, todos do Código Penal.

A sessão plenária está marcada para o dia de hoje, 03/09/2026, e a Impetrante alega que o membro do Ministério Público juntou peças em que o paciente foi denunciado e sentenciado em crimes que não possuem relação direta com o julgamento no Tribunal do Júri supracitado, de forma que poderão influenciar de forma negativa o conselho de sentença.

Além disso, alega que o órgão acusador juntou sentença de processo que tramita em segredo de justiça, processo sob nº 019712-83.2019.8.19.0008, e que a defesa não tem como acessar as outras peças do citado processo.

Em decisão do dia 01/09/2026, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de desentranhamento sob o fundamento de que a jurisprudência consolidada é no sentido de que a utilização de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado no plenário do júri, desde que observados os prazos legais, não viola o art. 478 do CPP (indexador 01 do anexo).

Ao que aponta o Juízo coator, a juntada dos documentos se deu em 27/08/2026, portanto, uma semana antes do julgamento, tendo sido



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0058042-32.2026.8.19.0000

FLS.2

encaminhada a intimação para publicação no dia seguinte, 28/08/2026, e disponibilizada na data de 31/08/2026.

Em sede de liminar, a Impetrante requer o desentranhamento das peças juntadas as fls. 1081 a 1594 do processo originário.

Considerando a excepcionalidade da concessão de medida liminar em sede de *Habeas Corpus*, por ora, não merece acolhida o pedido deduzido, porquanto não se verifica constrangimento ilegal manifesto no *decisum*.

Assim, dentro da cognição sumária própria desta fase processual, **deixo de deferir o pedido liminar.**

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, **que deverá prestá-las em até 10 (dez) dias.**

Com a resposta, à douta Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora